



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19288.720209/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.415 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente LURDES TOLENTINO DE MENEZES LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA TEMPESTIVA APRESENTADA EM SUBSTITUIÇÃO À ORIGINAL.

A DAA Retificadora regularmente apresentada substitui integralmente a DAA Original, sendo correto o lançamento baseado na última declaração entregue pelo contribuinte.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora e não declarados no ajuste anual, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

IRRF. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO REALIZADO A MAIOR. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição de pagamentos realizados a maior na declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Ao CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2013, exercício de 2014, no valor de R\$ 10.400,99, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, no valor total de R\$ 16.907,37, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 4.649,53 (fls. 17/20).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 09-70.320, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - DRJ/JFA (fls. 25/29):

Para a contribuinte, já qualificada nos autos, foi lavrada em 19/11/2018 a Notificação de Lançamento de fls. 15/20, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cod. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.649,53
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.487,14
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		2.254,32
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/11/2018)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		10.400,99

Juros de mora calculados até novembro/2018.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pela contribuinte, em 05/04/2018, relativa ao exercício financeiro de 2014, ano-calendário de 2013, quando foi apontada a seguinte infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 18:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 16.907,37, assim complementados:

Corrigidos os rendimentos de acordo com a DIRF (3533) da fonte pagadora e das informações constantes da Relação das Contribuições Vertidas ao Plano emitida pela Petros apresenta no qual consta o valor total corrigido: R\$10476,80.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
24.091.942/0001-60 - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS (ATIVA)						
662.386.017-16	16.907,37	0,00	16.907,37	0,00	0,00	0,00

Em 28/11/2018 (AR de fl. 21), teve ciência da Notificação de Lançamento. Em 03/12/2018, apresentou impugnação, com a seguinte argumentação, em síntese:

Cabe esclarecer que a contribuinte somente tomou conhecimento de como deveria prestar suas informações, após ser instruída através da Notificação de Lançamento n. 2014/514247450188973 em seu demonstrativo de apuração, quanto a aplicação da IN 1343, deixando então de subtrair em seus Rendimentos recebidos o total das Contribuições informadas no extrato fornecido pelo seu Plano Petros.

A contribuinte **concorda com o novo valor apresentado a pagar de R\$16.115,75**. Porém cabe ressaltar que ao fazer a **última declaração** retificadora n.3 de 2014 com valor encontrado a pagar de R\$11.465,72, **já havia terminado de pagar todo o parcelamento** com o valor a maior de R\$18.996,37 que foi encontrado em sua retificadora n.2 recibo n.02.18.22.11.36-52 entregue em 24/04/2016. quantia esta parcelada, atualizados e quitada totalizando o valor de R\$23.332,05, **comprovado com cópias de 9 DARFs todos com código de receita 0211 anexos em sua impugnação** no Proc n. 2014/41545947524748, conforme abaixo listado. 20.05.2014 - R\$ 1.884,30 01.07.2014 - R\$ 1.977,76 04.08.2014 - R\$ 2.023,43 02.09.2014 - R\$ 2.027,12 09.10.2014 - R\$ 2.077,88 04.11.2014 - R\$ 2.071,38 04.12.2014 - R\$ 2.068,75 26.12.2014 - R\$ 2.033,97 24.05.2016 - R\$ 7.167,46

Sentindo-se prejudicada com todo o ocorrido, pelos motivos apresentados, vem requerer a esta Delegacia que **reconsidere a cobrança de multa**, tendo em vista que o valor que teve a pagar foi quitado dentro do prazo e a maior do que devido, pois desde aquela época já se encontrava em poder desta receita.

Requer também que seja **restituído e corrigido o valor da diferença** (18.996,37-16.115,75) **pago a maior pelo contribuinte, no importe de R\$2.880,62**, visto que no decorrer desses anos estava em poder da receita essa quantia que faz-se evidente os erros cometidos e a exime de qualquer omissão dolosa imputada (destaquei).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 04/04/2019 (fls. 63/64), a contribuinte, em 22/04/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 33/35), repisando as alegações da peça recursal e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

OS FATOS

Em 03/12/2018 a contribuinte **concorda com o valor do imposto devido** após correção de campo e do valor devido a pagar, porém demonstra seu inconformismo, chamando atenção que o valor do importado já havia sido pago dentro do prazo do parcelamento, no importe total de R\$ 23.332,05 (docs. anexos).

II – DO DIREITO

Em momento algum a Recorrente apresentou declaração inexata por omissão pois desde sua declaração original, o valor do imposto foi calculado a maior de que o devido. Ficando certo que na correção fiscal o valor do imposto suplementar apurado já se encontrava coberto com o erro no preenchimento cometido.

Portanto, **cabível a desconstituição da multa de ofício e juros de mora**, visto que ficou comprovado que não há tributo a ser pago além do que a Recorrente já depositou, dentro do prazo, aos cofres públicos.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado e deferida a restituição do pagamento a maior. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 37/62.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e dos encargos legais aplicados:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/JFA, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência do processamento da DAA/2014, onde foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis declarados de R\$ 200.677,22 para R\$ 217.584,59, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 4.649,53, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Vale salientar que não há insurgência sobre a omissão propriamente dita, pugnando a Recorrente pela restituição dos valores anteriormente recolhidos a maior, apurados na DAA/2014 retificadora anterior, apresentada em 24/04/2016, e pela não aplicação dos encargos legais (multa de ofício e dos juros de mora) ante ao fato de possuir crédito a restituir em valor superior ao imposto suplementar lançado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 25/29) e

atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 17/20), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso – sobretudo diante da DIRF e das informações constantes da relação de contribuições ao plano de previdência complementar emitidas pela Petros, documentos estes inclusive aquiescidos e validados pela peça recursal – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 27/29), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015–RICARF:

Omissão de rendimentos

Em primeiro plano, fica claro que a contribuinte não questiona o âmag do lançamento, qual seja a omissão no valor de R\$ 16.907,37 referente a rendimento recebido da PETROS, CNPJ nº 34.053.942/0001-50, relativo à correção realizada pela autoridade autuante, de conformidade com a Dirf da fonte pagadora e demonstrativo de contribuições vertidas nos termos da IN RFB nº 1.343/2013.

Centra sua impugnação no fato de que pagou imposto em Declarações de Ajuste apresentadas até a Declaração retificadora alterada que tomou ciência e por isso não se conforma em pagar o crédito tributário exposto na Notificação de Lançamento.

Houve a seguinte sequência de eventos: apresentou a DAA/2014 original em 30/04/2014, com imposto a pagar (IAP) no valor de R\$ 14.052,95; DAA/2014 Retificadora, em 22/04/2016, com IAP no valor de R\$ 15.425,69; DAA/2014 Retificadora, em 24/04/2016, com IAP no valor de R\$ 18.996,37 e, finalmente, DAA/2014 Retificadora, em 05/04/2018, IAP 11.465,72.

Independentemente do lançamento em questão, caso tenha havido pagamentos de cotas do imposto de renda a maior, nas Declarações de Ajuste apresentadas anteriormente, que o devido, deverão ser objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pela via correta. O fato é que, em sede de impugnação, não se pode efetivar compensações e/ou restituições.

(...)

Ao dispor sobre a retificação de declaração de ajuste, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, prevê em seu art. 54:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega. (destaquei)

A possibilidade de se realizar o lançamento de ofício quando a contribuinte apresentar declaração de rendimentos inexata está prevista no art. 841 do RIR/1999, dispõe:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I- não apresentar declaração de rendimentos;

II- deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III- fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida; (destaquei)

Assim, a aplicação da multa de ofício sobre o imposto suplementar apurado **não comporta qualquer discricionariedade da autoridade lançadora ou julgadora, uma vez que decorre de exigência legal** citada na notificação de lançamento, art. 44, I, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007: (...)

Portanto, mostra-se incabível qualquer alegação contrária à aplicação da multa de ofício. O inciso I determina que a multa denominada de normal ou genérica será exigida juntamente com o tributo, apurado de ofício, quando não houver sido anteriormente pago no prazo estabelecido pela legislação, que, no caso da pessoa física, coincide com a data do encerramento do prazo para entrega tempestiva da declaração de rendimentos, **que foi o caso da última retificadora.**

Não há, nesse contexto, como acatar o pedido de reconsideração para não cobrar multas ou restituição de valores, eventualmente, pagos a maior

Portanto, na exata dicção do art. 54, I e II, da IN SRF nº 15/2001, indene de dúvida que a DAA/2014 retificadora de 05/04/2018 (fls. 7/14), substituiu integralmente as DAA original e retificadoras anteriores, tendo aquela a mesma natureza da originalmente apresentada, onde, diga-se de passagem, não foi declarado o rendimento omitido (R\$ 16.907,37), valor este que a própria Recorrente reconhece ter recebido no ano-calendário de 2013. E, uma vez constatada a omissão de rendimentos recebidos, correta está a ação fiscal, razão pela qual mantenho subsistente o lançamento objurgado.

No que tange à aplicação da multa de ofício, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Não obstante, sobre à desconstituição e não incidência de juros de mora, cabe salientar que tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, no sentido de sua incidência à taxa SELIC, inclusive culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Quanto ao pedido de restituição dos pagamentos realizados a maior, apurados na DAA retificadora anterior, apresentada em 24/04/2016, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF em face da omissão de rendimentos não declarados na última DAA retificadora apresentada (05/04/2018) – **não é via própria** para tal desiderato. Ademais, na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita

Federal de Julgamento (DRJ) – sob pena, dentre outros, de supressão de instância – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona a contribuinte.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a **cobrança em duplicidade**, eis que a Recorrente já promoveu pagamentos anteriores, ao teor das guias DARF acostadas aos autos (fls. 44/48), devendo tais quantias, se ainda subsistentes, ser imputadas com o crédito tributário lançado, quando da liquidação do presente processo.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário de 2013, exercício de 2014.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto